



Lei nº 201/2000 de 29 de dezembro de 2000.

EMENTA: "Estabelece critérios específicos para atendimento de Programas Sociais implementados pelas Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social, Saúde, Agricultura e Abastecimento e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Floresta decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar assistência, através de auxílios e/ou contribuições financeiras e materiais, às pessoas carentes, residentes neste Município, através dos programas sociais implementados pelas Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social, Saúde e Agricultura, de acordo com os dispositivos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - A assistência de que trata este artigo será especificamente atribuída às pessoas necessitadas, comprovadamente pobres.

Art. 2º - Os orçamentos anuais consignarão dotações específicas nas Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social, Saúde e Agricultura e Abastecimento, de acordo com os dispositivos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I - Para os Programas Sociais, incluídos na Secretaria de Educação:

- a) concessão de bolsas de estudo aos estudantes;
- b) locação de veículos para o transporte de estudantes;
- c) auxílio a estudantes para pousada e alimentação;

II - Para os Programas Sociais incluídos na Secretaria de Ação Social:



*Servir com paz e trabalho*

- a) concessão de gêneros alimentícios;
- b) concessão de próteses em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos ortopédicos, auditivos e similares;
- c) concessão de urnas funerárias;
- d) locação de veículos;
- e) concessão de materiais de construção para recuperação de residências;
- f) concessão de recursos financeiros, entregue diretamente às pessoas necessitadas;
- g) concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbito.

III – Para os Programas Sociais, incluídos na Secretaria de Saúde:

- a) locação de veículos para o transporte de indigentes destinados a tratamento de saúde em outras localidades fora do município;
- b) concessão de medicamentos;
- c) concessão de exames médicos e odontológicos, inclusive cirurgias;
- d) concessão de passagens, hospedagens e alimentação de pessoas doentes em busca de tratamento de saúde em outras localidades fora do município.

IV – Para os Programas Sociais incluídos na Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

- a) abastecimento de água em carros-pipa;
- b) concessão de sementes e mudas para distribuição gratuita aos agricultores;
- c) concessão de horas de tratores e/ou máquinas agrícolas.

Art. 3º - Os critérios para a concessão dos auxílios e/ou contribuições de que trata a presente Lei serão os seguintes:

I – cadastro individual de pessoas a serem beneficiadas, constando: nome, endereço e número de qualquer documento pessoal, conforme anexo I, integrante desta Lei;

II – requerimento ao Secretário da pasta correspondente ao programa, solicitando o auxílio e/ou contribuição, justificando a sua necessidade, conforme anexo II, integrante desta Lei;



*servir com paz e trabalho*

Parágrafo 1º - Para atendimento ao disposto nos incisos I "b", II "d" e III "a", do art. 2º desta lei poder-se-á locar veículos com pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - A concessão do auxílio e/ou contribuição para atendimento ao disposto nos incisos I "a" e "c", II "f" e "g" e III "c" e "d" do art. 2º da presente Lei, poderá ser efetivada doando o valor financeiro do auxílio e/ou contribuição, diretamente a pessoa carente ou pagando bolsas de estudos diretamente as Unidades Educacionais, contratando ou mantendo casas ou pousadas para o apoio de estudantes, contratando, com o oficial de registro civil local, os documentos a serem concedidos e contratando clínicas médicas ou odontológicas especializadas para exames de pessoas enfermas, inclusive cirurgias.

Parágrafo 3º - Para concessão do auxílio e/ou contribuição de que trata os incisos I "d" e III "d", do art. 2º desta Lei, será efetivado doando diretamente o valor financeiro correspondente, contratando ou mantendo casas ou pousadas fora do município para apoio às pessoas enfermas, concedendo ao aluno uma ajuda em forma de bônus financeiro, quando se referir ao atendimento do inciso I "d".

Parágrafo 4º - Os atendimentos aos incisos II "a", "b", "c", "e", III "b", IV "a" e "b", serão efetivadas adquirindo gêneros alimentícios em forma de cesta básica, contratando protético para confecção de próteses dentárias, adquirindo próteses dos membros inferiores e superiores, prótese visual ou outro tipo qualquer de prótese indicada pelo médico, aparelhos ortopédicos, auditivos ou similares, cadeiras de rodas e óculos, adquirindo urnas funerárias, contratando carros-pipa para abastecimento com água na zona rural, adquirindo materiais de construção para recuperação de residências, adquirindo medicamentos e implantando farmácias para atendimento às necessidades das pessoas pobres, adquirindo sementes para distribuição gratuita aos agricultores carentes.

Parágrafo 5º - O atendimento ao inciso IV "c", será efetivada pagando diretamente horas de trator ou outras máquinas agrícolas.

Art. 4º - As compras e os serviços necessários ao cumprimento da presente Lei obedecerão, à Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e suas alterações posteriores.



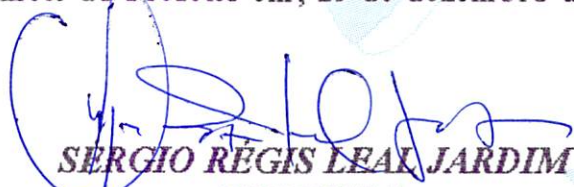
**ervir com paz e trabalho**

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal delegará poderes, através de Decreto, aos titulares da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, Desenvolvimento Social, Saúde e Agricultura e Abastecimento para, através de Portarias, regulamentar a forma, o limite e as condições para a concessão dos auxílios e/ou contribuições de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Os auxílios e/ou contribuições concedidos, sob qualquer forma, destinado ao atendimento de programas sociais por este município, mesmo tendo sido contabilizados no elemento de despesas, material de consumo ou serviços de terceiros, em exercícios anteriores, serão validados pelas Leis Orçamentárias referentes a esses exercícios.

Art. 7º - A presente Lei, terá seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 29 de dezembro de 2000.

  
**SERGIO RÉGIS LEAL JARDIM**  
**PREFEITO**



*servir com paz e trabalho*

---

Art.8º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em leis específicas.

Art. 10 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - Até 31 de janeiro de 2001 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, reabertos no forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 13 - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decretos do Poder Executivo.

Art. 14 - o Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data do recebimento, as solicitações e informa-



ções relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifique valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 15 - O limite para abertura de crédito adicional suplementar que deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária, não excederá de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista.

Parágrafo Único - Para a abertura de crédito adicional no limite estabelecido neste artigo, será usado como recursos o disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320 de 17.03.64.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá contratar junto a instituições financeiras, operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, para atender a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, até o limite de 12% (doze por cento) da receita orçamentária excluídas as receitas com operações de crédito e alienação de bens móveis e imóveis, obedecidos as exigências constantes nos artigos 32 e 38 da LC nº 101, de 04.05.2000.

Art. 17 - O orçamento conterà dotação orçamentária específica destinadas as despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento do disposto no inciso I, do artigo 30, da LC nº 101, de 04.05.2000, os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos, integram a dívida consolidada do município.

Art. 18 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 19 - Os recursos oriundos de Convênios entre o Município e órgãos ou entidades das esferas do governo federal e estadual serão estimados na Receita Orçamentárias de forma consolidada por categorias e fontes abaixo indicadas:



- I - 1.7.0.0. - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
  - a) - 1.7.6.0. - Transferências de Convênios
- II - 2.4.0.0. - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
  - b) - 2.4.6.0. - Transferências de Convênios

Art. 20 - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimentos, na forma do disposto no artigo 44 da LC nº 101, de 04.05.2000.

Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2001, conterá Reserva de Contigência, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da LC nº 101, de 04.05.2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da LC acima mencionada.

Parágrafo Único - Na hipótese de não utilizada da Reserva de Contigência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitam ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art.22 - O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da LC nº 101, de 04.05.2000, estabelecerá a Programação Financeira e cronograma mensal de desembolso, obedecendo ainda, as disposições pertinentes contidas na Lei Estadual nº 7.741, de 23.10.78 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - No prazo referido no “caput” o Poder Executivo dobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da LC nº 101 de 04.05.2000.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



*servir com paz e trabalho*

Art. 23 - A despesa total com pessoal, na forma de que dispõe os artigos 18, 19 e 20 da LC nº 101, 04.05.2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de que trata o inciso IV, alínea "c" e parágrafo 1º, do artigo 2º, do diploma acima, em cada período de apuração.

Parágrafo 1º - Para apuração da receita corrente líquida, adiciona-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Parágrafo 2º - Considera-se despesa com pessoal, os contratos de terceirização de mão-de-obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 18, da LC nº 04, de 05.04.2000.

Parágrafo 3º - A apuração do total da despesa com pessoal, soma-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 4º - Havendo extrapolação da despesa total com pessoal em 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no "caput", serão tomadas as providências constantes no Parágrafo Único incisos I, II, III, IV, V, do artigo 22, e parágrafo 1º, parágrafo 2º do artigo 23, da LC nº 101, de 04.05.2000.

Art. 24 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos servidores públicos a cargo do Município.

Art. 25 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser efetuada se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite da despesa total com o pessoal,



estabelecido no artigo 24 desta Lei e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, formados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a instrutores de programas de recursos humanos.

Art. 27 - Lei Orçamentária para 2001, programará as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da LC nº 101, de 04.05.2000.

Art. 28 - Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previsto no artigo 98, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para as Secretarias Municipais;

II - a realização de concursos públicos consoantes o disposto no art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessárias ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;



III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

## CAÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 - O Poder Executivo, no imlemento da política fiscal de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais, atendendo as disposições contidas no art. 14 da LC nº101 de 04.05.2000.

Parágrafo 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrfo 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisads, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica-financeira do Município.

## CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS; DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2000



Art. 30 - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos, de acordo com o que dispõe o artigo 48, da LC nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo Único - Será assegurado também, mediante à participação popular a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 31 - a escrituração e a consolidação das contas pública deste município, obedecerão as normas da contabilidade pública, o disposto no Título IX, Capítulo I e seus artigos da Lei nº 4.320 de 17.03.64 e ainda as disposições contidas, no que couber ao município, dos artigos 50 e 51 da LC nº 101 de 04.05.2000.

Art. 32 - O relatório bimestral de que trata o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, será publicado até 30 dias aposto o encerramento de cada bimestre e será composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará por categoria econômica, as:

a) despesas por grupo de natureza, discriminado a dotação para o exercício, a despesa líquida e o saldo;

II - demonstrativo da execução das:

a) receitas, por categorias econômica e fonte, especificado a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;



*servir com paz e trabalho*

b) despesas por categorias econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação por exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e sub função.

Art. 33 - O relatório de gestão fiscal de que trata o artigo 54, da LC nº 101 de 04.05.2000, será emitido e divulgado até trinta (30) dias após o encerramento de cada semestre, com os documentos descritos no artigo 55, da legislação acima, e será assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças, e responsável pelo Controle Interno;

II - Presidente da Câmara, membros da Mesa Diretora, Tesoureiro, responsável pelo Controle Interno.

Art. 34 - A prestação de contas anual do município, incluirá relatórios de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na lei nº 4.320 de 17.03.64 e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ainda no disposto na LC nº 101 de 04.05.2000.

## TÍTULO VII

### DO EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS E CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal, implementará normas, através de Decreto no sentido de proceder o equilíbrio entre a arrecadação das receitas e a execução das despesas no decorrer do exercício financeiro de 2001.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal determinará que, a Secretaria de Finanças conjuntamente com a Secretaria de Administração, envidem esforço para



incrementar a arrecadação dos impostos e da dívida ativa do município, inclusive, se necessário, procedendo ações judiciais para cobrança da dívida ativa:

Art. 37 - No caso de uma insuficiência na realização da receita, os Poderes Executivo e Legislativo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da LC nº 101 de 04.05.2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes dos seguintes gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - destinação de recursos para pessoas físicas ou jurídicas;
- II - despesas com publicidade de fatos administrativos;
- III - despesas com serviços de consultoria;
- IV - despesas com combustíveis;
- V - despesas com locações de veículos;
- VI - despesas com diárias;
- VII - despesas com investimentos;
- VIII - despesas com capacitação;
- IX - outras despesas de custeio.

Parágrafo 1º - Se eventualmente o Poder Legislativo não proceder a limitação do empenhamento prevista no "caput", fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 9º da LC nº 101 de 04.05.2000, a limitar, proporcionalmente, em relação a insuficiência da realização da receita, o repasse de valores financeiros àquele Poder.



**ervir com paz e trabalho**

---

Parágrafo 2º - Na hipótese da recuperação da realização da receita, será recomposto o nível de empenhamento, proporcionalmente as limitações efetivadas.

Parágrafo 3º - Excetua-se das disposições do “caput”, as despesas relativas a educação e a saúde.

Art. 38 - É vedado ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, assumir compromissos nos últimos doze meses do mandato de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este fim.

Parágrafo Único - Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## TÍTULO VIII

### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício financeiro de 2001, a título de contribuição destinado ao custeio de despesas de outros entes públicos estaduais ou federais, com atuação no município, de acordo com o disposto no artigo 62 da LC nº 101 de 04.05.2000.

Parágrafo Único - Para a transferência de recursos aos entes de que trata este artigo, é necessário a elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação do representante do ente, justificando a necessidade da contribuição.



*servir com paz e trabalho*

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício de 2001, destinadas as despesas decorrentes de assessorias técnicas e jurídicas, prestadas por entidades públicas ou privadas, respeitando o disposto no artigo nº 26 desta Lei.

Parágrafo Único - A contratação de empresa privada para prestação de assessoria técnica e jurídica de que trata o "caput", dependerá de licitação pública na forma do que dispõe a Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e alterações posteriores.

Art. 41 - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizando a subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução TC nº 05/93 de 17.03.93;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos da constituição, da entidade, até 30 de agosto de 2000.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV, V do presente artigo.



TÍTULO IX

CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PESSOAS FÍSICAS, CARENTES, RESIDENTES NO MUNICÍPIO

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001, dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de programas sociais implementados pelas Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, direcionados à população carente do município, referentes a:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - locação de veículos para o transporte de alunos;
- III - concessão de gêneros alimentícios;
- IV - concessão de próteses em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos ortopédicos e auditivos;
- V - concessão de urnas funerárias;
- VI - locação de veículos para transporte de indigentes, para tratamento de saúde em outras localidades fora do município;
- VII - abastecimento d'água, em carros pipas para a população carente da zona rural;
- VIII - concessão de materiais de construção para recuperação de residências;
- IX - concessão de exames médicos e odontológicos;



X - concessão de medicamentos;

XI - concessão de sementes e mudas para distribuição gratuita;

XII - concessão de recursos financeiros para pessoas carentes;

XIII - concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbito às pessoas necessitadas;

XIV - concessão de passagens, hospedagem e alimentação de pessoas doentes em busca de tratamento de saúde em outras localidades fora do município.

Parágrafo Único - Para atendimento no disposto no “caput”, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei específico determinando os critérios para as concessões de que trata este artigo.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Até que seja definido o seu regime próprio de previdência, de que trata o artigo 69, da LC nº 101 de 04.05.2000, o município contribuirá com 5% (cinco por cento) do total da folha de pagamento, referente a contribuição do empregador e decontará de seus funcionários o percentual de 10% (dez por cento), como contribuição dos empregados, como reserva para preservar o direito previdenciário do funcionalismo municipal.

Parágrafo Único - O produto da contribuição e descontos de que trata o “caput” será depositado em conta específica em insituição oficial de crédito, devendo estes valores serem aplicados no sistema financeiro.



**ervir com paz e trabalho**

Art. 44 - A despesa com serviços de terceiros do poder Executivo e Legislativo, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 45 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, enquanto perdurar a situação, o município aplicará o disposto nos incisos I e II, do art. 65, da LC nº 101 de 04.05.2000.

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei específico, que tratará de critérios para gastos com a publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Municipal, durante o exercício de 2001.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, consignará dotação orçamentária específica para fazer face as despesas de que trata este artigo.

Art. 47 - Este município optará pelo disposto no art. 63, da LC nº 101 de 04.05.2000.

Art. 48 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de dezembro de 2000.

  
**SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM**  
**PREFEITO**